



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10950.907173/2009-11
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.925 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente CASA DE COURO SANTA RITA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/10/2003

RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIDO.

Para que seja conhecido o recurso especial, imprescindível é a comprovação do dissenso interpretativo mediante a juntada de acórdão paradigma em que, na mesma situação fática, sobrevieram soluções jurídicas distintas, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama (relatora) e Érika Costa Camargos Autran, que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o acórdão nº 3401-002.753, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/10/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR EM RAZÃO DE PREENCHIMENTO INCORRETO DA DCTF. FALTA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. CRÉDITO NEGADO.

Deve ser indeferido o pedido de ressarcimento fundado em pagamento a maior em razão de erro no preenchimento da DCTF quando não é apresentada a DCTF retificadora que corrige o erro alegado. ”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como determinar o cancelamento do auto de infração ante sua evidente nulidade. Traz, entre outros, que a falta de apresentação de provas relacionadas ao suposto equívoco é inadmissível uma vez que a documentação é a mesma, visto que as declarações eram todas trimestrais e só os recolhimentos mensais, portanto, uma vez recolhido o imposto a maior, conforme cópia do DARF que acompanhou a defesa, requereu-se que fosse revista a pesquisa e a análise sobre os fatos, pois há uma certeza amparada pelas provas cabais do fato, que são a entrega das declarações e o recolhimento a maior.

Em Despacho às fls. 105 a 107, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, que trouxe, entre outros, que é verídico que o Dacon e a DIPJ indicam outros valores de PIS como sendo relativos ao mês de setembro de 2003. Mas, essa indicação, feita em valor inferior ao contido na DCTF, no entanto, não tem, por si só, o condão de suplantar o que foi confessado em DCTF, conclusão, aliás, que encontra apoio no art. 147 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Ora, o acórdão recorrido decidiu, em razão da ausência de apresentação de DCTF retificadora, não reconhecer o direito creditório alegado, sem outras considerações sobre a prova do direito ao crédito. Ao contrário da decisão recorrida, os acórdãos paradigmas relativizam a necessidade da retificação da DCTF, desde que apresentadas provas da existência, da liquidez e da certeza do direito de crédito.

Em vista de todo o exposto, conheço o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado.

Com todo respeito ao voto da ilustre Relatora, mas discordo de suas conclusões, quanto ao conhecimento do recurso especial do contribuinte.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) assim dispõe, quanto ao recurso especial:

"Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

(...).

§ 6º Na hipótese de que trata o **caput**, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

(...).

§ 8º A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

(...)."

O Despacho Decisório eletrônico às fls. 7 indeferiu a compensação, pois o crédito alegado já havia sido utilizado para outro débito.

Já na manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou às fls. 11 que apurou o débito do PIS não cumulativo sobre o faturamento mensal, sem considerar os créditos a que teria direito de deduzir do valor apurado. Afirmou ainda que o mesmo fato tinha acontecido no trimestre anterior e que, para aquele trimestre, o pedido de revisão de débito inscrito foi reconhecido pela RFB. Juntou cópia deste despacho de acatamento do outro trimestre.

No julgamento da manifestação de inconformidade, a DRJ afirmou às fls. 35 que o contribuinte não apresentou provas do alegado, ou seja, do erro da apuração do débito do qual decorreu o crédito financeiro declarado na Dcomp, bem como da documentação fiscal e contábil demonstrando e comprovando o valor correto do débito e, conseqüentemente, o indébito tributário resultante.

Para comprovar a suscitada divergência apresentou como paradigmas os Acórdãos nº 3802-003.956 e 3802-01,078.

Quanto ao paradigma nº 3802-003.956, apesar de não ter retificado a declaração, o contribuinte apresentou provas do direito alegado. Veja ementa:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO DEVIDAMENTE EFETUADA. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito ausência de retificação da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, **sempre que apresentada prova da liquidez e da certeza do direito de crédito**. Direito de crédito comprovado.

Penso que este acórdão não serve. O contribuinte apresentou em recurso voluntário provas consideradas consistentes do seu direito. Além disto, o processo foi baixado em diligência e a autoridade administrativa, em resposta, informou que o contribuinte comprovou a existência do crédito financeiro utilizado/declarado na Dcomp; assim, foi dado provimento ao recurso voluntário, tendo em vista a comprovação da liquidez e certeza do crédito financeiro reclamado/compensado.

Já em relação ao paradigma 3802-01.078, o recurso voluntário do contribuinte foi negado por falta de provas. Penso que a decisão foi convergente com o presente acórdão recorrido. Veja a ementa:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, **desde que apresente prova da existência do crédito compensado** (art. 12, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº. 583/2005, vigente à época da transmissão das DCTF's retificadoras). A retificação, porém, não produz efeitos quando o débito já foi enviado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Apesar dos acórdãos paradigmas, de certa forma, terem firmado o entendimento que a falta da retificação da DCTF não é suficiente para negar o direito, ambos foram convergentes de que para reconhecer o direito creditório deve haver comprovação da liquidez e certeza, coisa que inexistia no presente processo.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal